



# Câmara Municipal de Cambé

*Estado do Paraná*

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.



Câmara Municipal de Cambé  
Estado do Paraná

PROCOLO Nº 5650 / 20

Recebido em: 28/09/20 às 17:10

Protocolista \_\_\_\_\_

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03 AO  
SUBSTITUTIVO Nº 01 DO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 04/2019.

EMENTA: DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 17, PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21, § 4º DO ART. 84, CAPUT DO ART. 116, §4º DO ART 137, CAPUT DO ART. 208, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 247, §1º DO ART. 286, E NOVA GRAFIA AO TÍTULO DA SEÇÃO III DO CAPÍTULO IX, TODOS DO SUBSTITUTIVO Nº 01 DO PLC Nº 04/2019, QUE “DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: José Carlos Camargo e demais Vereadores.

## I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

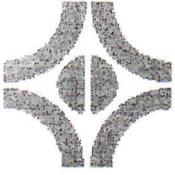
Trata-se de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Cambé,

Passa-se à análise.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Em prima face, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

É o que se faz a seguir.



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

## A – DA PERTINÊNCIA E DA LEGALIDADE

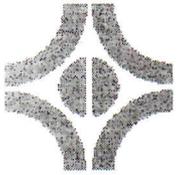
De pronto, destaca-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca das proposituras de emendas a projetos legais. Nesse sentido, *in verbis*:

“As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigura-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). [ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24 8 2005, P, DJ de 7 4 2006.] ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º 8 2011, P, DJE de 26 8 2011.”

No que diz respeito à pertinência temática, cumpre também apontar:

**Art. 134.** Não serão aceitos, por impertinentes, substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se refiram.

Parágrafo Único. O recebimento de substitutivo ou de emenda impertinente não implica na obrigatoriedade de sua votação, podendo o Presidente considerá-los prejudicados antes de submetê-los a voto.



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

Desta forma, em uma análise das emendas apresentadas, percebe-se que estas não acarretam aumento de despesa e possuem pertinência temática.

Portanto, não há óbice quanto aos temas aventados, em especial não se constatando nenhum tipo de vício de iniciativa e legalidade no caso debatido.

### III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Com base em tudo que fora debatido e, principalmente, em virtude da constitucionalidade e legalidade da matéria do referido Projeto de Lei, este relator posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação do referido projeto em Plenário.

Cambé, 28 de setembro de 2020.

FERNANDO DOS SANTOS LIMA  
RELATOR

JOSÉ GUILHERME TROMBETTI MANOEL  
PRESIDENTE

FÁTIMA REGINA SERPELONI HAULY  
REVISORA

FAVORÁVEL	DESFAVORÁVEL
+	

FAVORÁVEL	DESFAVORÁVEL
x	